

Acórdão: 15.234/02/3^a
Impugnação: 40.010102875-31
Impugnante: Bertin Ltda.
PTA/AI: 02.000123118-00
Inscrição Estadual: 342827581.00-72
Origem: AF/Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO TRANSPORTADOR E MARCA DOS ANIMAIS. Imputação de emissão de nota fiscal consignando transportador divergente do que efetivamente transportava a mercadoria bem como, marca dos animais não correspondente a que consta da Guia de Transito Animal. Entretanto, diante de dúvidas apresentadas aplica-se o art. 112, II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no dia 01/12/00, versa sobre desclassificação da nota fiscal de n.º050887, emitida em 30/11/00, em razão da imputação fiscal de a mesma consignar transportador não correspondente ao que efetivamente transportava a mercadoria e, ainda a marca dos animais não corresponder a que consta da Guia de Trânsito Animal. Exige-se ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/14), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 35/40, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal n.º050887, emitida em 30.11.00, pela autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, a referida nota fora desclassificada porque não coincidiam o transportador e a marca do gado transportado com a descrita no documento fiscal apresentado.

Com o devido respeito, não deve prosperar o trabalho fiscal no caso vertente dos autos, pois, em uma primeira análise, percebe-se que a guia de trânsito animal que estava acompanhando o transporte continha a marca “S” no seu campo “2” denominado de “Marca do Rebanho”.

Em segundo lugar, a referida guia estava em plena vigência no momento da ação fiscal, fazendo inclusive referência à mesma quantidade de mercadoria transportada que eram 18 bois para abate.

Ademais, há ainda o documento de fl. 28 emitido pelo IMA, salientando que a marca do gado autuado seria efetivamente a letra “S”, ou seja, a mesma que teria sido aposta no documento de trânsito animal noticiado aqui.

Finalmente, falando ainda da marca “S” contida na mercadoria transportada, tem-se que o próprio Fisco, em documento que somente veio aos autos após a lavratura da réplica, mais precisamente o de fl. 41, deixa claro, através do Laudo de Inspeção, que todos os “bois” continham brincos com a letra “S”, o que reforça a tese de defesa.

Noutro passo, a Impugnante demonstrou com o que lhe era possível comprovar, que o veículo descrito no documento fiscal estava avariado, conforme depreende-se da nota fiscal de serviços de fl. 30.

O argumento do Fisco de que não seria compatível o local de socorro em confronto com o local de saída da mercadoria não é suficiente para descaracterizar esse defeito no veículo transportador, pois, em primeiro lugar, não existe obrigação legal para se tomar esse ou aquele trajeto, e, em segundo lugar, porque não existe também nos autos nenhuma manifestação ou até mesmo uma comprovação de que o veículo estivesse “avariado” com a mercadoria em sua carroceria.

Não é razoável também a sugestão de que o veículo descrito no documento fiscal de serviços não seja o mesmo que o lançado no documento fiscal autuado, pois o documento de fl. “30” faz referência ao mesmo transportador - pessoa física - e, no campo “Placa”, percebe-se uma leve rasura que pode sugerir ser um erro no preenchimento do documento, levando até mesmo a crer em tal registro rasurado se tratar daquele veículo lançado no documento fiscal que foi desprezado pelo Fisco.

De todo esse conjunto dos autos, somando ainda o fato de que a autuação se deu na rodovia asfáltica - não era extravio de posto fiscal - e mais o fato de que a autuação se deu em pleno dia - 15:30 da tarde - e, finalmente, o fato de que a nota fiscal apresentada ainda detinha a sua plena vigência em sua validade, percebe-se, no mínimo uma dúvida acerca da prevalência das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão dessa dúvida que emana do conjunto probatório, legítima a aplicação do artigo 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Relator) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participou, também, do julgamento a Conselheira Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 22/01/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/RC